

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Processo nº 3168/2019  
Tomada de Preço nº 13/2019.  
Interessado: TCA Soluções e Planejamento Ambiental LTDA – EPP

Assunto: Recurso – Tempestivo - INDEFERIMENTO

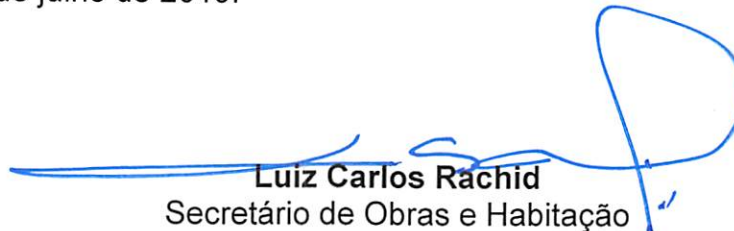
**DESPACHO**

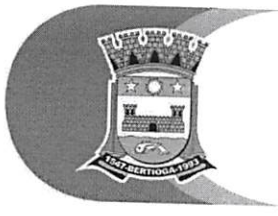
I – A vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Comissão Permanente de Licitações, que adoto como razão de decidir, **RECEBO** por tempestivo o **RECURSO** interposto pela empresa : TCA Soluções e Planejamento Ambiental LTDA – EPP e no mérito **NEGO PROVIMENTO** mantendo a decisão da Comissão pelos fundamentos de fato e de direito.

II – Ciência a interessada;

III – Ao DLC para prosseguimento.

Bertioga, 23 de julho de 2019.

  
**Luiz Carlos Rachid**  
Secretário de Obras e Habitação



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Processo nº 3168/2019

Tomada de Preço nº 13/2019.

Interessado: TCA Soluções e Planejamento Ambiental LTDA – EPP

Assunto: Recurso – Tempestivo - INDEFERIMENTO

Trata o presente de recurso interposto contra a decisão da Comissão que inabilitou a Recorrente por descumprimento do item 5.1. letra j do Instrumento convocatório.

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato.

Insurgindo-se contra a decisão, alega que:

Discorre sobre o que é uma licitação, invoca a importância dos princípios norteadores dos atos administrativo em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega que as declarações de responsabilidade técnica apresentadas por si só já demonstram o cumprimento do item 5.1., letra j).

Em sede de contrarrazões alega a empresa MEP Consultoria e Ambiental eirelli –Epp a Declaração de Responsabilidade Técnica não se confunde com a declaração exigida no item 5.1.j do edital, uma vez que está é apta a afastar da participação no certame, de licitante com qualquer vínculo direto ou indireto com a CONTRATANTE (PREFEITURA DE Bertioga nos termos do artigo 9º da Lei Federal 8.666/93.

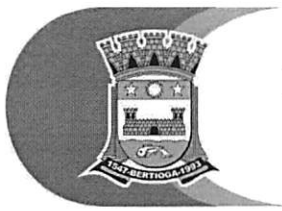
Já a empresa KF2 Engenharia e Consultoria Ltda – EPP segue a mesma linha de raciocínio da empresa MEP Consultoria e Ambiental eirelli –Epp.

Síntese do necessário, passamos a nos manifestar:

A Comissão atua dentro dos princípios basilares da administração, reiterando os princípios constitucionais que norteiam os seus atos.

O artigo 3º da lei Federal 8.666/93, dispõe:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Diz o art. 41, da supracitada Lei:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem, no sistema jurídico-constitucional vigente, o edital constitui Lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos licitantes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles: " a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido nesse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato." ( Licitação e Contrato Administrativo, 3ª Ed., Revista dos Tribunais, p.16)

As alegações apresentadas pela Recorrente não prosperam. São alegações sem fundamentos jurídicos, não encontrando eco na legislação regente.

As declarações solicitadas no edital não podem ser substituídas por outros documentos solicitados como quer fazer crer o Recorrente em respeito aos princípios da isonomia e legalidade dos atos administrativos. O fato de ter apresentado a declaração de responsabilidade técnica não justifica a não apresentação da Declaração solicitada no item 5.1.j.

Desta feita, não poderia a Comissão ter adotado outro procedimento senão o de inabilitar a Recorrente no certame, respeitados todos os princípios basilares dos atos administrativos..

Desta feita, mantém a Comissão sua decisão na ata de julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preço nº 13/2019.

Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Bertioga em 23 de julho de 2019.

  
Ana Lúcia Trancoso Luchese  
Presidente

  
Dimas Rossi  
Membro da Comissão

  
Cristina Raffa Volpi  
Membro da Comissão

  
Jaime Alves de Moraes  
Membro da Comissão